

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2001/C 295/01	Taxas de câmbio do euro	1
2001/C 295/02	Aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada (NC) (Classificação de mercadorias)	2
2001/C 295/03	Anúncio ao abrigo do n.º 6, alínea a) do artigo 12.º da Lei das Telecomunicações (Telecommunications Act) de 1984 — Propostas de alteração das licenças concedidas à Vodafone Ltd e à BT Cellnet	4
	Banco Central Europeu	
2001/C 295/04	Parecer do Banco Central Europeu de 11 de Outubro de 2001 solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao índice de custos da mão-de-obra (CON/2001/33)	5
	II <i>Actos preparatórios em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia</i>	
2001/C 295/05	Iniciativa do Reino dos Países Baixos tendo em vista a aprovação de uma decisão do Conselho que cria uma rede europeia de pontos de contacto relativa a pessoas responsáveis por genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra	7
2001/C 295/06	Iniciativa do Reino da Bélgica, da República Francesa, do Reino de Espanha e do Reino Unido tendo em vista a aprovação pelo Conselho de uma decisão-quadro relativa às equipas de investigação conjuntas	9

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**19 de Outubro de 2001**

(2001/C 295/01)

1 euro	=	7,4366	coroas dinamarquesas
	=	9,4715	coroas suecas
	=	0,6249	libra esterlina
	=	0,9009	dólares dos Estados Unidos
	=	1,4204	dólares canadianos
	=	109,1	ienes japoneses
	=	1,4777	francos suíços
	=	7,969	coroas norueguesas
	=	92,65	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,7793	dólares australianos
	=	2,1665	dólares neozelandeses
	=	8,336	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

APLICAÇÃO UNIFORME DA NOMENCLATURA COMBINADA (NC)

(Classificação de mercadorias)

(2001/C 295/02)

Publicação de notas explicativas adoptadas em aplicação do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1783/2001 ⁽²⁾.

A obra «Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada das Comunidades Europeias» ⁽³⁾ é modificada como segue:

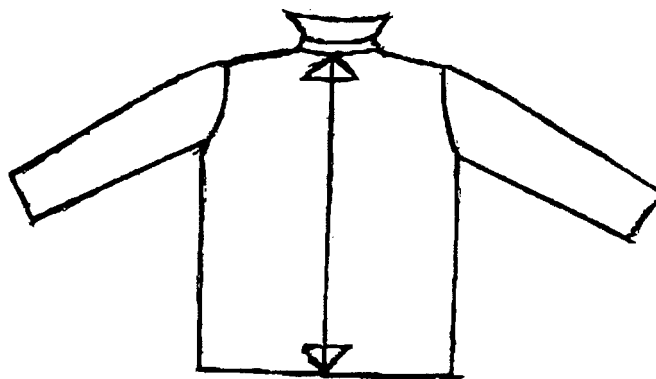
Na página 222

Deverá inserir-se o seguinte texto depois do texto da nota explicativa relativa à posição 6101:

**«6101 10 10
6101 20 10
6101 30 10 Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes
e
6101 90 10**

“Os sobretudos e artigos semelhantes” classificados nas presentes subposições caracterizam-se nomeadamente pelo facto de chegarem, pelo menos, até meio da coxa, quando vestidos.

De uma maneira geral, esta dimensão mínima considera-se respeitada, no caso de tamanhos padrão (tamanhos normalizados) de homem (com exclusão de rapazes), se o vestuário em questão apresenta, colocado sobre as costas, a partir do ponto mais elevado onde começa a gola (que corresponde ao sítio da sétima vértebra cervical) até à base, o comprimento em centímetros indicado no quadro abaixo reproduzido (ver o esquema a seguir).



Os comprimentos indicados neste quadro correspondem aos valores médios verificados nos diferentes tamanhos padrão (tamanhos normalizados) do vestuário de homem (com exclusão de rapazes) pertencentes aos grupos S (*Small*, tamanhos pequenos), M (*Medium*, tamanhos médios) e L (*Large*, tamanhos grandes).

Comprimentos de costas medidos em centímetros da base da gola até à base da peça, no caso de vestuário de diferentes tamanhos — padrão de homem (com exclusão de rapazes)

S (<i>small</i>) Tamanho pequeno	M (<i>medium</i>) Tamanho médio	L (<i>large</i>) Tamanho grande
86 cm	90 cm	92 cm

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 241 de 11.9.2001, p. 7.

⁽³⁾ JO C 199 de 13.7.2000, p. 1.

O vestuário que não apresente o comprimento mínimo (até meio da coxa) exigido para os “sobretudos e semelhantes” das presentes subposições classificam-se nas subposições 6101 10 90, 6101 20 90, 6101 30 90 ou 6101 90 90, com exclusão dos “gabões e semelhantes” (ver definição abaixo), que pertencem também a estas subposições.

GABÕES

Os gabões são peças de vestuário amplas, de mangas compridas, que se vestem por cima de outras peças de vestuário para protecção contra as intempéries. Geralmente são confeccionados a partir de tecidos pesados com exclusão dos compreendidos nas posições 5903, 5906 ou 5907. O comprimento dos gabões pode ser diferente e pode variar entre o gancho das pernas e meio da coxa. Podem ser direitos ou cruzados.

Os gabões apresentam geralmente as seguintes características:

- abertura completa à frente, que fecha com botões e por vezes com um fecho de correr ou botões de pressão,
- forro eventualmente amovível (que pode ser enchumacado ou acolchoado),
- racha atrás ou nos lados.

Características facultativas:

- bolsos,
- gola.

Os gabões não apresentam as seguintes características:

- capuz,
- cordão correção ou outro elemento de aperto na cintura e/ou na bainha inferior da peça de vestuário. Todavia, um cinto não é de excluir.

Os termos “e artigos semelhantes”, relativos aos gabões, incluem também o vestuário com as características dos gabões mas munidos de capuz.».

Na página 222

Deverá inserir-se o seguinte texto depois do texto da nota explicativa relativa à posição 6102:

**«6102 10 10
6102 20 10,
6102 30 10 Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes
e
6102 90 10**

As notas explicativas das subposições 6101 10 10, 6101 20 10, 6101 30 10 e 6101 90 10, aplicam-se, *mutatis mutandis*, pelo que os comprimentos indicados neste quadro correspondentes a tamanhos padrão de mulher (com exclusão de raparigas) são os seguintes:

Comprimentos de costas medidos em centímetros da base da gola até à base da peça, no caso de vestuário de diferentes tamanhos — padrão de mulher (com exclusão de raparigas)

S (small) Tamanho pequeno	M (medium) Tamanho médio	L (large) Tamanho grande
84 cm	86 cm	87 cm»

Anúncio ao abrigo do n.º 6, alínea a) do artigo 12.º da Lei das Telecomunicações (Telecommunications Act) de 1984

Propostas de alteração das licenças concedidas à Vodafone Ltd e à BT Cellnet

(2001/C 295/03)

1. O ministro do Comércio e Indústria concedeu licenças (a seguir designadas «licenças») à Telecom Securicor Cellular Radio Ltd em 22 de Março de 1994 e à Vodafone Ltd em 9 de Dezembro de 1993 ao abrigo do artigo 7.º da Lei das Telecomunicações (*Telecommunications Act*) de 1984 (a seguir designada «lei») para a operação dos sistemas de telecomunicações referidos no anexo A das licenças.
2. Em 6 de Setembro de 2001, o director-geral das telecomunicações (a seguir designado «director»), no exercício dos poderes que lhe foram atribuídos pelo artigo 12.º da lei, com a redacção que lhe foi dada pela Lei das Comunicações Electrónicas (*Electronic Communications Act*) de 2000, introduziu a seguinte modificação nas condições da parte K do anexo 1 das licenças:

Inserção de uma nova condição 70A a seguir à condição 70.

3. Em conformidade com o artigo 12.º [n.º 6, alínea a)] da lei, o director comunica que o motivo da modificação introduzida foi a criação de um mecanismo de forma a que, em caso de pedido de apreciação, enviado pelo director até 31 de Janeiro de 2002, à Comissão da Concorrência (a seguir designada «Comissão») de quaisquer alterações às licenças, o director possa, de futuro, propor, como resultado da sua análise em curso da concorrência no mercado das chamadas para telefones móveis, que se mantenham os controlos actuais das tarifas de entrega de chamadas, previstos na condição 70 das licenças, por mais um período de 12 meses, com início em 1 de Abril de 2002 e termo em 31 de Março de 2003. No entender do director, este período alargado permitirá a manutenção dos controlos actuais até que a Comissão tenha tempo de apresentar os resultados da sua investigação e que o director aplique eventuais recomendações da Comissão para eliminar os efeitos prejudiciais ao interesse público.

BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 11 de Outubro de 2001

solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao índice de custos da mão-de-obra

(CON/2001/33)

(2001/C 295/04)

1. Em 17 de Setembro de 2001 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao índice de custos da mão-de-obra (a seguir designada por «projecto de regulamento»).
2. A competência do BCE para emitir parecer baseia-se no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeira frase, do regulamento interno do BCE.
3. A proposta de regulamento tem por objectivo estabelecer um quadro comum para a produção, transmissão e avaliação de índices de custos da mão-de-obra comparáveis na Comunidade. Em particular, o regulamento proposto requer que os Estados-Membros forneçam à Comissão Europeia (Eurostat) dados trimestrais sobre os custos da mão-de-obra.
4. O BCE acolhe com agrado a proposta de regulamento, que faz parte do plano de acção relativo aos requisitos estatísticos da União Económica e Monetária (UEM) (a seguir designado por «plano de acção da UEM»), elaborado pela Comissão Europeia (Eurostat), em estreita colaboração com o BCE, a pedido do Conselho Ecofin. O plano de acção da UEM constitui uma resposta ao relatório do Comité Monetário sobre os requisitos de informação da UEM, aprovado pelo Conselho Ecofin em 18 de Janeiro de 1999, e aos dois primeiros relatórios intercalares sobre os requisitos de informação da UEM elaborados pelo Comité Económico e Financeiro. O terceiro relatório intercalar, aprovado pelo Conselho Ecofin em 19 de Janeiro de 2001, especifica ainda o calendário para a alteração dos regulamentos estatísticos em vigor.
5. O fornecimento de dados harmonizados sobre os custos da mão-de-obra permite ampliar e aprofundar as informações disponíveis para a análise e avaliação dos riscos para a estabilidade dos preços efectuadas ao abrigo do segundo pilar da estratégia de política monetária do BCE. Os custos da mão-de-obra constituem um factor determinante dos custos de produção na economia em geral, e têm um impacto significativo na formação dos preços. Os custos da mão-de-obra constituem, além do mais, uma fonte de informação para os indicadores de competitividade. Os dados sobre custos da mão-de-obra agregados a nível europeu actualmente disponíveis, baseados em dados voluntariamente transmitidos à Comissão Europeia (Eurostat) pelos institutos nacionais de estatística, revelam divergências significativas na definição das séries nacionais utilizadas no cálculo das séries para a área do euro. Os dados de compensação trimestrais derivados das contas nacionais do SEC 95 não constituem uma alternativa, visto serem insuficientes em termos de pormenor e a sua qualidade depender da qualidade das estatísticas primárias sobre custos da mão-de-obra em que se baseiam.
6. O BCE gostaria de realçar a importância que atribui a determinados aspectos do projecto de regulamento, que fazem já parte do plano de acção da UEM, admitindo, no entanto, que a necessidade de aligeirar o esforço de prestação de informação por parte das empresas exigiu compromissos significativos.
 - a) A proposta cobertura da NACE Rev. 1, incluindo o sector dos serviços: o projecto de regulamento abrange mais de 90 % do emprego na área do euro, enquanto que os dados actualmente fornecidos cobrem apenas cerca de 65 %. Trata-se de um avanço importante, já pressupõe um melhor entendimento da evolução dos custos da mão-de-obra em toda a economia e, especialmente, uma melhor cobertura do sector dos serviços.
 - b) A proposta discriminação da NACE Rev. 1: o projecto de regulamento aumenta o nível de pormenor de dados requerido, discriminado por actividades económicas, o que constitui um factor importante para explicar as alterações nos resultados globais.
 - c) A existência de um índice de custos da mão-de-obra quer incluindo, quer excluindo prémios: o pagamento de prémios tende a ser um elemento cíclico dos custos globais da mão-de-obra. A análise de dados sobre os custos da mão-de-obra será muito facilitada se for possível diferenciar este elemento dos custos globais da mão-de-obra.
 - d) O requisito proposto de que os dados sejam transmitidos no prazo de 70 dias: trata-se de um progresso importante, dado que a actual disponibilidade dos dados sobre custos da mão-de-obra é extremamente limitada, com as primeiras estimativas agregadas a nível europeu apenas disponíveis decorridos cerca de 100 dias.

- e) A disponibilidade de dados retrospectivos em quantidade suficiente: importa, para efeitos analíticos, poderem-se determinar os índices de custos da mão-de-obra ao longo do tempo. Todavia, o BCE também reconhece o esforço que seria imposto aos Estados-Membros se lhes fosse exigido o fornecimento de um conjunto completo de dados retrospectivos, pelo que é a favor da transmissão de dados retrospectivos limitados a um número seleccionado de componentes dos custos da mão-de-obra, e apenas para as secções C a K da NACE.
- f) A melhoria da comparabilidade dos dados necessária à boa produção de agregados para a área do euro: uma vez que os Estados-Membros poderão continuar a obter os dados necessários utilizando uma combinação de fontes diferentes, as medidas de aplicação enunciadas no artigo 10.º poderiam com vantagem incluir uma avaliação periódica do impacto dessa utilização nos resultados nacionais e de outras potenciais fontes de não comparabilidade.
7. O BCE apoia convictamente o calendário proposto para a aplicação do projecto de regulamento e apela aos Estados-Membros para que não solicitem derrogações. Se os Estados-Membros invocarem as derrogações concedidas em toda a medida do possível, os valores agregados totalmente harmonizados a nível europeu para as secções C a K da NACE não estariam disponíveis antes de 2004, enquanto que os agregados europeus completos, incluindo as secções L a O da NACE, só estariam disponíveis a partir de 2007. Nessa hipótese, mesmo a meta de 80 % de cobertura da área do euro até ao final de 2002 — objectivo apoiado pelo Conselho Ecofin — poderá ser colocada em risco.
8. O presente parecer será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Viena, em 11 de Outubro de 2001.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

II

(Actos preparatórios em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

Iniciativa do Reino dos Países Baixos tendo em vista a aprovação de uma decisão do Conselho que cria uma rede europeia de pontos de contacto relativa a pessoas responsáveis por genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra

(2001/C 295/05)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o título VI do Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 31.º e o n.º 2, alínea c), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino dos Países Baixos,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Tribunais Penais Internacionais para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda têm investigado, perseguido e incriminado desde 1995 as violações das leis e costumes de guerra, o genocídio e os crimes contra a humanidade.
- (2) O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 17 de Julho de 1998, confirma que os crimes mais graves que preocupam toda a Comunidade internacional, em particular o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, não devem ficar impunes e que a sua incriminação eficaz deverá ser assegurada pela tomada de medidas a nível nacional e pelo reforço da cooperação internacional.
- (3) O Estatuto de Roma recorda que é dever de todos os Estados exercerem a sua jurisdição penal contra os responsáveis por aqueles crimes internacionais.
- (4) O Estatuto de Roma salienta que o Tribunal Penal Internacional criado por esse Estatuto é complementar às jurisdições penais nacionais.
- (5) Todos os Estados-Membros da União Europeia assinaram ou ratificaram o Estatuto de Roma.
- (6) Os Estados-Membros são confrontados com pessoas que estiveram implicadas nesses crimes e que procuram refúgio dentro das fronteiras da União Europeia.
- (7) O êxito da investigação e da incriminação eficazes desses crimes a nível nacional depende, em grande medida, de uma cooperação mais estreita entre as diferentes autoridades implicadas no seu combate.
- (8) É essencial que as autoridades competentes dos Estados que são partes no Estatuto de Roma, incluindo os Estados-Membros da União Europeia, cooperem estreitamente nesta cooperação.

(9) Esta cooperação estreita será favorecida se os Estados-Membros possibilitarem a comunicação directa entre pontos de contacto centralizados e especializados.

(10) Uma estreita cooperação entre estes pontos de contacto permitirá obter uma perspectiva mais geral das pessoas implicadas nesses crimes, e também saber em que países elas são objecto de investigação.

(11) A presente decisão não afecta quaisquer convenções, acordos ou arranjos relativos à assistência mútua em matéria criminal entre autoridades judiciais,

DECIDE:

Artigo 1.º

Designação e comunicação dos pontos de contacto

1. Cada Estado-Membro designará um ponto de contacto para a investigação de genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.
2. Cada Estado-Membro comunicará por escrito ao Secretariado-Geral do Conselho qual o seu ponto de contacto para efeitos da presente decisão. O Secretariado-Geral encarregar-se-á da transmissão desta comunicação aos outros Estados-Membros.

Artigo 2.º

Recolha e intercâmbio de informação

1. Cada ponto de contacto terá como tarefa primordial reunir e gerir a informação relativa a estes crimes, no quadro da respectiva investigação.
2. Os Estados-Membros deverão assegurar que os pontos de contacto, de acordo com as suas competências nacionais, permitam, por iniciativa própria ou mediante pedido, todas as informações disponíveis que possam ter interesse para a investigação sobre crimes desta natureza.

Artigo 3.º

Motivação dos pedidos

1. Cada pedido apresentado ao abrigo da presente decisão deverá ser acompanhado de uma breve exposição dos factos relevantes, do conhecimento do ponto de contacto, o qual deve especificar no pedido de que modo serão utilizadas as informações solicitadas.

⁽¹⁾ JO C ...

2. Sempre que for apresentado um pedido ao abrigo da presente decisão, o ponto de contacto requerido deverá prestar todas as informações pertinentes, sem necessidade de apresentar uma carta ou pedido formal ao abrigo de convenções ou acordos aplicáveis entre Estados-Membros.

3. Um ponto de contacto poderá recusar a divulgação de informações que possam prejudicar uma investigação criminal em curso no Estado-Membro requerido ou no Tribunal Penal Internacional, ou que, em relação com o Tribunal Penal, possa justificar a invocação do artigo 72.º do Estatuto do Tribunal Penal. Qualquer recusa deverá ser devidamente justificada.

Artigo 4.º

Utilização da informação

1. As informações ou documentos obtidos ao abrigo da presente decisão destinam-se a ser utilizados para os fins a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º.

2. Ao transmitir informações ou documentos ao abrigo da presente decisão, o ponto de contacto emissor poderá impor restrições e condições à utilização das informações para outros fins que não os definidos no n.º 1. Essas restrições e condições deverão ser respeitadas pelo ponto de contacto receptor.

3. Se um Estado-Membro desejar utilizar informações ou documentos enviados para a investigação, para os fins constantes do n.º 2 do artigo 2.º, o Estado-Membro remetente não poderá recusar o seu consentimento, a não ser ao abrigo de restrições do seu direito nacional ou das condições a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º. Qualquer recusa de consentimento deverá ser devidamente justificada.

4. As informações transmitidas serão protegidas, nos termos da Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal e tendo em conta a Recomendação R (87) 15 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa, de 17 de Setembro de 1987, que regulamenta a utilização de dados pessoais no sector da polícia, pelo menos pelas mesmas regras de confidencialidade e protecção de dados

personais aplicáveis ao ponto de contacto requerente ao abrigo da lei nacional.

Artigo 5.º

Transmissão de informação sem que seja a pedido

1. Os pontos de contacto poderão, dentro dos limites da lei nacional aplicável, permutar as informações pertinentes sem que tenha sido formulado um pedido para o efeito.

2. O artigo 4.º é aplicável às informações enviadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 6.º

Implementação

Os Estados-Membros deverão garantir que estão aptos a cooperar plenamente de acordo com a presente decisão, o mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 7.º

Responsabilidade nacional pela investigação e incriminação

A investigação e a incriminação, bem como o intercâmbio de informação em relação a genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, continuarão a ser da responsabilidade das autoridades nacionais.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

Feito em ...

Pelo Conselho

O Presidente

...

Iniciativa do Reino da Bélgica, da República Francesa, do Reino de Espanha e do Reino Unido tendo em vista a aprovação pelo Conselho de uma decisão-quadro relativa às equipas de investigação conjuntas

(2001/C 295/06)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Bélgica, da República Francesa, do Reino de Espanha e do Reino Unido,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Um dos objectivos da União é facultar aos cidadãos um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça, devendo esse objectivo ser atingido mediante a prevenção e o combate à criminalidade através de uma cooperação mais estreita entre as forças policiais, as autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes dos Estados-Membros.
- (2) O Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, apelou à criação, como primeira medida e o mais rapidamente possível, de equipas de investigação conjuntas, tal como previsto no Tratado, para combater o tráfico de droga e de seres humanos, assim como contra o terrorismo.
- (3) O artigo 13.º da Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia ⁽¹⁾, estabelecida pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado, determina a criação e o modo de funcionamento das equipas de investigação conjuntas.
- (4) O Conselho insta à adopção de todas as medidas que garantam o mais rapidamente possível, e em qualquer caso no decurso de 2002, a ratificação dessa convenção.
- (5) O Conselho reconhece a importância de responder rapidamente ao apelo do Conselho Europeu no sentido de se criarem essas equipas sem demora.
- (6) O Conselho considera que, para combater a criminalidade internacional com a maior eficácia possível, será conveniente nesta fase aprovar a nível da União Europeia um instrumento específico juridicamente vinculativo em matéria de equipas de investigação conjuntas que se aplicará a investigações conjuntas relativas a tráfico de droga e de seres humanos, assim como ao terrorismo.
- (7) O Conselho considera que essas equipas deverão ser criadas, em primeira linha, para combater actos praticados por terroristas.

- (8) Os Estados-Membros que criarem essas equipas deverão decidir da sua composição, objectivos e duração.
- (9) Os Estados-Membros que criarem essas equipas deverão dispor da possibilidade de permitir, quando possível e nos termos da legislação aplicável, a participação nas actividades das equipas de pessoas que não representem autoridades competentes dos Estados-Membros, aí se podendo incluir, por exemplo, representantes da Europol, da Comissão (OLAF) ou de autoridades de Estados terceiros, em especial, representantes das autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados Unidos. Nesses casos, o acordo que criar as equipas deverá explicitar a eventual responsabilidade desses representantes.
- (10) As equipas de investigação conjuntas que intervierem no território de um Estado-Membro, fá-lo-ão de acordo com a legislação aplicável nesse Estado-Membro.
- (11) A presente decisão-quadro não deverá prejudicar quaisquer outras disposições ou medidas existentes relativas à criação ou ao funcionamento das equipas de investigação conjuntas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.º

Equipas de investigação conjuntas

1. As autoridades competentes de dois ou mais Estados-Membros podem criar, de comum acordo, uma equipa de investigação conjunta para um objectivo específico e por um período limitado, que poderá ser prolongado com o acordo de todas as partes, para efectuar investigações criminais num ou em vários dos Estados-Membros que criarem a equipa. A composição da equipa será indicada no acordo.

Nomeadamente, pode ser criada uma equipa de investigação conjunta quando:

- a) No âmbito das investigações de um Estado-Membro sobre infracções penais, houver necessidade de realizar investigações difíceis e complexas com implicações noutros Estados-Membros;
- b) Vários Estados-Membros realizarem investigações sobre infracções penais que, por força das circunstâncias subjacentes, tornem indispensável uma acção coordenada e concertada nos Estados-Membros envolvidos.

⁽¹⁾ JO C 197 de 12.7.2000, p. 1.

O pedido de criação de uma equipa de investigação conjunta pode ser apresentado por qualquer dos Estados-Membros interessados. A equipa será constituída num dos Estados-Membros em que se situar o centro previsível das investigações.

2. Os pedidos de criação de equipas de investigação conjuntas incluirão, além dos elementos referidos nas disposições pertinentes do artigo 14.º da Convenção europeia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal e no artigo 37.º do Tratado do Benelux de 27 de Junho de 1962, alterado pelo protocolo de 11 de Maio de 1974, propostas relativas à composição da equipa.

3. A equipa de investigação conjunta opera no território dos Estados-Membros que a criarem, nas seguintes condições gerais:

- a) A equipa será chefiada por um representante da autoridade competente que participar nas investigações criminais do Estado-Membro em que a equipa intervém. O chefe da equipa actuará dentro dos limites das suas competências ao abrigo da legislação nacional;
- b) A equipa actuará em conformidade com a legislação do Estado-Membro onde decorre a sua intervenção. Os elementos da equipa executarão as suas missões sob a chefia da pessoa referida na alínea a), tendo em conta as condições estipuladas pelas suas próprias autoridades no acordo que cria a equipa;
- c) O Estado-Membro em que a equipa intervém tomará as medidas organizativas necessárias a essa intervenção.

4. Na presente decisão-quadro, os membros da equipa de investigação conjunta provenientes de Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro em que a equipa intervém são referidos como elementos «destacados» para a equipa.

5. Os elementos destacados da equipa de investigação conjunta têm o direito de estar presentes quando forem executadas medidas relacionadas com a investigação no Estado-Membro de intervenção. No entanto, o chefe da equipa pode, por razões específicas, e em conformidade com a legislação do Estado-Membro onde decorre a sua intervenção, tomar uma decisão em contrário.

6. Os elementos destacados da equipa de investigação conjunta podem, em conformidade com a legislação do Estado-Membro onde decorre a intervenção, ser encarregados, pelo chefe da equipa, de executar determinadas medidas de investigação, se tal tiver sido aprovado pelas autoridades competentes do Estado-Membro onde decorre a intervenção e do Estado-Membro que procede ao destacamento.

7. No caso de a equipa de investigação conjunta necessitar que sejam tomadas medidas de investigação num dos Estados-Membros que criaram a equipa, os elementos destacados para a equipa por esse Estado-Membro poderão solicitar às suas próprias autoridades a tomada dessas medidas. Estas medidas serão

ponderadas no Estado-Membro em causa, nas condições que seriam aplicáveis se fossem solicitadas no âmbito de uma investigação nacional.

8. No caso de a equipa de investigação conjunta necessitar de auxílio por parte de um Estado-Membro que não seja nenhum dos que a criaram, ou por parte de um Estado terceiro, o pedido de auxílio poderá ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado de intervenção às autoridades competentes do outro Estado envolvido, em conformidade com os instrumentos e as disposições pertinentes.

9. De acordo com o seu direito nacional e dentro dos limites das suas competências, um membro da equipa de investigação conjunta poderá fornecer a esta informações disponíveis no Estado-Membro que o destacou para efeitos da investigação criminal conduzida pela equipa.

10. As informações legitimamente obtidas por um membro ou um membro destacado durante a sua vinculação a uma equipa de investigação conjunta, que de outra forma não estão acessíveis às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, poderão ser utilizadas:

- a) Para os efeitos para os quais foi criada a equipa;
- b) Mediante autorização prévia do Estado-Membro em que as informações foram obtidas, para a detecção, investigação e procedimento judicial de outras infracções penais. Esta autorização só pode ser recusada nos casos em que tal utilização possa comprometer investigações judiciais em curso no Estado-Membro em causa ou relativamente aos quais o referido Estado-Membro possa recusar o auxílio mútuo;
- c) Para evitar uma ameaça grave e imediata à segurança pública, e sem prejuízo do disposto na alínea b), caso seja posteriormente aberta uma investigação criminal;
- d) Para outros efeitos, desde que tenham sido objecto de acordo entre os Estados-Membros que criaram a equipa.

11. O presente artigo não prejudica outras disposições ou métodos de organização existentes em matéria de criação ou funcionamento de equipas de investigação conjuntas.

12. Na medida em que tal seja permitido pela legislação dos Estados-Membros em causa ou o disposto em qualquer instrumento jurídico que seja aplicável entre estes, poderão ser acordadas disposições para que participem nas actividades da equipa de investigação conjunta pessoas que não sejam representantes das entidades competentes dos Estados-Membros que criaram a equipa. Entre essas pessoas, poderão contar-se, por exemplo, funcionários de instâncias criadas por força do Tratado. Os direitos conferidos aos membros ou aos membros destacados da equipa por força da presente decisão-quadro não serão extensivos a essas pessoas, salvo se o acordo estipular expressamente o contrário.

*Artigo 2.º***Responsabilidade penal dos agentes**

Durante as operações referidas no artigo 1.º, os agentes de um Estado-Membro que não o Estado-Membro em cujo território se realiza a missão terão o mesmo tratamento que os agentes deste último para efeitos das infracções de que sejam vítimas ou que cometam.

*Artigo 3.º***Responsabilidade civil dos agentes**

1. Sempre que, por força do disposto no artigo 1.º, os agentes de um Estado-Membro se encontrem em missão noutro Estado-Membro, o primeiro Estado-Membro é responsável pelos danos que causarem no desempenho da sua missão, em conformidade com a legislação do Estado-Membro em cujo território actuam.

2. O Estado-Membro em cujo território são causados os danos a que se refere o n.º 1 assegurará a reparação destes nas condições aplicáveis aos danos causados pelos seus próprios agentes.

3. O Estado-Membro cujos agentes tenham causado danos a qualquer pessoa no território de outro Estado-Membro reembolsará integralmente este último das somas que tenha pago às vítimas ou aos seus sucessores.

4. Sem prejuízo do exercício dos seus direitos em relação a terceiros e exceptuando o disposto no n.º 3, cada Estado-Membro renunciará, no caso previsto no n.º 1, a solicitar a outro Estado-Membro o reembolso do montante dos danos por si sofridos.

*Artigo 4.º***Aplicação**

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente decisão-quadro antes de 1 de Julho de 2002.

2. Os Estados-Membros notificarão ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto de todas as disposições que transpõem para as respectivas legislações nacionais as obrigações decorrentes da presente decisão-quadro. Com base nestas e outras informações, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a execução da presente decisão-quadro, antes de 1 de Julho de 2004. O Conselho apreciará em que medida os Estados-Membros deram cumprimento à presente decisão-quadro.

*Artigo 5.º***Entrada em vigor**

A presente decisão-quadro entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A presente decisão-quadro deixará de produzir efeitos quando a Convenção europeia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia tiver entrado em vigor em todos os Estados-Membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

O Presidente

. . .
